

Parecer n. 858/2022

## PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar em epígrafe, inclui parágrafo único no art. 1º da Lei nº 11.233, de 22 de março de 2012, excetuando da proibição de cobrança o banheiro localizado em espaço público no Município de Porto Alegre que tenha sido desestatizado mediante consórcio, convênio, concessão, parceria público-privada ou qualquer outro instrumento ou forma de avença similar com o Poder Público.

O projeto foi apregoado em mesa e remetido a esta Procuradoria.

Em síntese, é o relatório.

O tema do projeto é de interesse local, atraindo a incidência do art. 30, I, da Constituição Federal, que define competência legislativa do Município para tratar da matéria.

Em princípio, apesar de a Lei n. 11.233/12 (PLL n. 23/08) ter tido origem em proposição deste Legislativo, vislumbro possível vício de origem, uma vez que parece se estar diante de assunto cuja competência seja de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, o que inclusive fora objeto de apontamento por esta Procuradoria quando do Parecer Prévio exarado no contexto do então PLL n. 23/08, in verbis:

> Contudo, s.m.j., o conteúdo normativo da proposição não se ajusta a estrito exercício de poder de polícia, consubstanciando: a) no que diz respeito aos bens privados, interferência na atividade econômica e malferimento aos princípios constitucionais que a regulam (livre exercício da atividade econômica, livre iniciativa - CF, artigos 170, caput e § único, e 174); b) no que diz respeito a bens públicos objeto de concessão estadual ou federal, extrapolação do âmbito de competência municipal; c) no que tange aos espaços públicos municipais, afronta ao preceito que orgânico que defere competência ao Chefe do Poder Executivo para realizar a administração municipal (art. 94, incisos IV e XII).

(Grifei).

Desse modo, ao novamente tratar dos espaços públicos, entendo que se renova o óbice já outrora apontado.

Quanto à matéria de fundo, identifico possível afronta ao princípio da constitucional isonomia, uma vez que a exceção que se pretende criar não alcança eventuais banheiros situados em áreas privadas, como estádios de futebol, mas possibilita cobrança por particulares em hipóteses de "desestatização". Com a devida vênia e ressalvado posicionamento em contrário, não vislumbro a existência de justificativa jurídica suficientemente plausível para que se adote a distinção pretendida.

Além disso, também há certa incongruência material na proposição, na medida em que a Lei n. 11.233/12 veda a cobrança em banheiros localizados espaços tipicamente objetos de concessão

pública, como é o caso de terminais rodoviários, por exemplo. Desse modo, melhor seria que houvesse alteração na redação do próprio caput do artigo 1º da Lei, sob pena de incongruência e/ou dificuldade de aplicação.

No mais, não se vislumbro outros óbices de cunho Constitucional (tendo em vista as disposições da Constituição Federal e da Constituição Farroupilha), Orgânico ou mesmo legal. Lembrando que não cabe a esta Procuradoria emitir juízo quanto ao mérito da proposição.

Ante o exposto, em exame preliminar, o projeto parece conter inconstitucionalidade ou ilegalidade a obstar a sua regular tramitação, sendo ainda pertinente a realização de alteração de redação para evitar vícios de aplicabilidade.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por Guilherme Guimarães de Freitas, Procurador(a), em 12/11/2022, às 11:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="https://sei.camarapoa.rs.gov.br">https://sei.camarapoa.rs.gov.br</a>, informando o código verificador 0464431 e o código CRC 96FBBF96.

Referência: Processo nº 197.00670/2022-44 SEI nº 0464431